

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1601539 - RJ (2015/0139127-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

EMBARGANTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

ADVOGADO : DÉBORA SCHALCH E OUTRO(S) - SP113514

EMBARGADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS - RJ019791

ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA E OUTRO(S) - RJ082746

ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES - DF017700

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO. CORREÇÃO.

1. Constatada a existência de erro material, há de ser corrigida a ementa e republicado o acórdão, com reabertura do prazo recursal para as partes.

2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.539 - RJ (2015/0139127-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : DÉBORA SCHALCH E OUTRO(S) - SP113514
EMBARGADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS - RJ019791
ERIK A GENILHU BOMFIM PEREIRA E OUTRO(S) - RJ082746
ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES - DF017700

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por IRB BRASIL RESSEGUROS S/A, contra acórdão da Terceira Turma assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA RESSECURITÁRIA E DO DIREITO À RECUPERAÇÃO DO RESSEGURO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO ACERCA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO EM OUTRO PROCESSO QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO. TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL DA RESSEGUROADORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PECULIARIDADES DA SITUAÇÃO CONCRETA. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Ação declaratória de inexistência de cobertura ressecuritária e do direito à recuperação do resseguro ajuizada em 29/10/2010, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos em 22/12/2014 e 09/03/2015, e atribuídos ao gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal é dizer sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a perda do objeto desta ação em virtude do trânsito em julgado do acórdão exarado no AREsp 156.700/MT; (iii) a declaração de inexistência de contrato de resseguro automático com direito de recuperação de resseguro entre as partes; (iv) o valor dos honorários advocatícios de sucumbência.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súm. 211/STJ).

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535 do CPC/73.

Superior Tribunal de Justiça

5. A divergência do acórdão com os fatos e as provas dos autos e com a sentença, não configura o vício da contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração.
6. A jurisprudência do STJ orienta não caber a esta Corte, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.
7. O reconhecimento judicial da inexistência de contrato de seguro prejudica a pretensão da resseguradora de obter a declaração de inexistência da respectiva cobertura ressecuritária, porque faz desaparecer o elemento objetivo que dá suporte fático ao pleito desta, fulminando-lhe, pois, o interesse para postular em juízo.
8. Extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual (art. 485, VI e § 3º, do CPC/15), a condenação em honorários de sucumbência há de ser avaliada sob a ótica do princípio da causalidade, nos termos do § 10 do art. 85 do CPC/15, consideradas as peculiaridades de cada situação concreta.
9. Hipótese em que sobressai dos autos que a perda superveniente do interesse processual da resseguradora, acarretada pelo reconhecimento judicial da inexistência do contrato de seguro, se deu por motivo superveniente ao ajuizamento desta ação declaratória e que não lhe pode ser atribuído, razão pela qual não deve responder pela sucumbência.
10. O valor fixado na origem a título de honorários advocatícios - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) - não se mostra irrisório, a ponto de autorizar sua majoração nesta instância, com a superação do óbice da súmula 07/STJ.
11. Recurso especial de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS conhecido em parte, e, nessa extensão, provido. Recurso especial de IRB BRASIL RESSEGUROS S/A conhecido e desprovido.

Sustenta o embargante que há contradição entre a ementa do acórdão e o resultado do julgamento, pleiteando seja corrigido "o erro material constante na pag.2, item 9, da ementa identificada como 'peça 59', fazendo-se constar que foi mantido o que foi arbitrado pelo C. TJRJ, condenando-se a Companhia Excelsior de Seguros nos ônus sucumbenciais" (fl. 1.116, e-STJ).

É o relatório.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.539 - RJ (2015/0139127-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : DÉBORA SCHALCH E OUTRO(S) - SP113514

A07

REsp 1601539 Petição : 811271/2019

C542655151005651458@
2015/0139127-6

C50412274120832615155@
Documento

Página 2 de 6

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS - RJ019791
ERIK A GENILHU BOMFIM PEREIRA E OUTRO(S) - RJ082746
ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES - DF017700

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO. CORREÇÃO.

1. Constatada a existência de erro material, há de ser corrigida a ementa e republicado o acórdão, com reabertura do prazo recursal para as partes.
2. Embargos de declaração acolhidos.

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.539 - RJ (2015/0139127-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : DÉBORA SCHALCH E OUTRO(S) - SP113514
EMBARGADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS - RJ019791
ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA E OUTRO(S) - RJ082746
ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES - DF017700

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Aponta o embargante haver erro material na ementa de fls. 1.070/1.072, e-STJ, considerando que o seu item 9 contradiz o resultado final do julgamento.

De fato, após o voto de desempate da e. Ministra Maria Isabel Gallotti, proferido na sessão de 05/11/2019, realinhei, em parte, meu voto para acompanhar a maioria quanto aos ônus da sucumbência, o que também fez, em seguida, o e. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

No entanto, na respectiva certidão de julgamento, constou, equivocadamente, o seguinte:

Prosseguindo no julgamento, após o voto desempate da Sra. Ministra Isabel Gallotti e o realinhamento dos votos da Sra. Ministra Nancy Andrighi e do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial da Companhia Excelsior de Seguro, vencida parcialmente a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. E, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial de IRB Brasil Resseguros S/A, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Maria Isabel Gallotti. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Fará declaração de voto o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

O equívoco, todavia, foi retificado pela Terceira Turma na sessão seguinte, em 12/01/2019, nestes termos:

Retifica-se a decisão proferida na sessão do dia 05/11/2019 para: Prosseguindo no julgamento, após o voto desempate da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o realimento dos votos da Sra. Ministra Nancy Andrighi e do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a Terceira Turma, por maioria, conheceu em parte do recurso especial de Companhia Excelsior de Seguro e, nesta parte, deu-lhe provimento, vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro e, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial de IRB Brasil Resseguros S/A, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Maria Isabel Gallotti. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Fará declaração de voto o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Após o alinhamento do meu voto e do e. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a ementa do julgado, acostada às fls. 1.077/1.078, e-STJ, dos autos, passou a ser redigida nos seguintes termos, com destaque para o item 9:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA RESSECURITÁRIA E DO DIREITO À RECUPERAÇÃO DO RESSEGURO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO ACERCA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO EM OUTRO PROCESSO QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO. TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL DA RESSEGURADORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PECULIARIDADES DA SITUAÇÃO CONCRETA. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Ação declaratória de inexistência de cobertura ressecuritária e do direito à recuperação do resseguro ajuizada em 29/10/2010, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos em 22/12/2014 e 09/03/2015, e atribuídos ao gabinete em 25/08/2016.
2. O propósito recursal é dizer sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a perda do objeto desta ação em virtude do trânsito em julgado do acórdão exarado no AREsp 156.700/MT; (iii) a declaração de inexistência de contrato de resseguro automático com direito de recuperação de resseguro entre as partes; (iv) o valor dos honorários advocatícios de sucumbência.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súm. 211/STJ).
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535 do CPC/73.
5. A divergência do acórdão com os fatos e as provas dos autos e com a sentença, não configura o vício da contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração.

6. A jurisprudência do STJ orienta não caber a esta Corte, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.
7. O reconhecimento judicial da inexistência de contrato de seguro prejudica a pretensão da resseguradora de obter a declaração de inexistência da respectiva cobertura ressecutária, porque faz desaparecer o elemento objetivo que dá suporte fático ao pleito desta, fulminando-lhe, pois, o interesse para postular em juízo.
8. Extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual (art. 485, VI e § 3º, do CPC/15), a condenação em honorários de sucumbência há de ser avaliada sob a ótica do princípio da causalidade, nos termos do § 10 do art. 85 do CPC/15, consideradas as peculiaridades de cada situação concreta.
9. Hipótese em que sobressai dos autos que a perda superveniente do interesse processual da resseguradora, acarretada pelo reconhecimento judicial da inexistência do contrato de seguro, se deu por motivo superveniente ao ajuizamento desta ação declaratória e que não lhe pode ser atribuído, razão pela qual não deve responder pela sucumbência.
10. O valor fixado na origem a título de honorários advocatícios - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) - não se mostra irrisório, a ponto de autorizar sua majoração nesta instância, com a superação do óbice da súmula 07/STJ.
11. Recurso especial de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS conhecido em parte, e, nessa extensão, provido. Recurso especial de IRB BRASIL RESSEGUROS S/A conhecido e desprovido.

A despeito disso, houve a publicação equivocada da ementa de fls. 1.070/1.072, e-STJ, a qual realmente não reflete o resultado final do julgamento, devendo, pois, ser substituída pela de fls. 1.077/1.078, e-STJ.

Forte nessas razões, acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material, determinando o desentranhamento do acórdão de fls. 1.070/1.072 e a republicação do acórdão com a ementa de fls. 1.077/1.078, e-STJ, reabrindo-se, por conseguinte, o prazo recursal para as partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**EDcl no REsp 1.601.539 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0139127-6

Número de Origem:

201524555817 03411840620108190001 3411840620108190001

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator dos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

ADVOGADO : DÉBORA SCHALCH E OUTRO(S) - SP113514

RECORRENTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS - RJ019791

ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA E OUTRO(S) - RJ082746

ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES - DF017700

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

ADVOGADO : DÉBORA SCHALCH E OUTRO(S) - SP113514

EMBARGADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS - RJ019791

ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA E OUTRO(S) - RJ082746

ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES - DF017700

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020